



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE LEI 9/2014**

Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no município de Garça.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Todas as obras públicas realizadas no Município de Garça deverão conter todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I - data de início e término da obra;
- II - dados referentes às empresas executoras da obra;
- III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V - contato do órgão de fiscalização;
- VI - endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII - nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VIII - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

**Art. 2º** As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

**Art. 3º** A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, 3 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CRISTÓFORO JUNIOR  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Nobres colegas de Casa Legislativa,

Dentre os princípios que norteiam a atividade administrativa, cujos destaques constitucionais ficaram adstritos aos artigos 37 da Constituição Federal, encontram-se o da eficiência e publicidade.

A publicidade das obras públicas deve abranger um meio eficaz de controle e verificação por parte dos cidadãos, cujo embate e fiscalização – armas do regime democrático – podem ganhar uma correspondente a mais, como fonte de inspiração da prática da cidadania e conhecimento de fato do alcance e deveres dos órgãos públicos e de seus agentes.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais a matéria já foi avaliada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou parcialmente procedente projeto semelhante do município de Guarujá, parte esta que se constitui o cerne do projeto a ser apreciado por esta Casa.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Por fim, pretendemos com esta proposição apresentar a sociedade um mecanismo dinâmico e eficiente na regulamentação estadual da obrigação de transparência e publicidade das atividades públicas.

S. Sessões, 3 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CRISTÓFORO JUNIOR

PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

33

ACÓRDÃO



03892724

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO e RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

MÁRCIO BARTOLI  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ação Direta da Inconstitucionalidade**

**nº 0080977-28.2013.8.26.0000**

**São Paulo**

**Requerente: Prefeita Municipal de Guarujá**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal  
de Guarujá**

**voto nº 29.930**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeita do Município de**

*Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guarujá, da Lei Municipal nº 3.966, de 29 de outubro de 2012, que *“regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Guarujá”*.

Aduz a requerente, em síntese, que o diploma legal padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, e em violação, portanto, ao princípio da Separação dos Poderes. Argumenta que a iniciativa de projeto de lei que obrigue a Prefeita Municipal a colocar placas informativas em todas as obras públicas do município cabe ao Chefe do Executivo, por dizer respeito à direção superior da municipalidade. Afirma, ainda, que o encargo previsto no diploma legal redundará em despesas não previstas em lei orçamentária, e que a indicação genérica da sua forma de custeio representa burla à Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade material. Realça, assim, ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 2 e 4; 25; 37; 47, II, XI, XIV; e 144 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paulista, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da lei atacada (cf. fls. 02/15). Anexa documentos à inicial (fls. 16/40).

A liminar pleiteada foi deferida às fls. 42/44, determinando a suspensão da eficácia e a vigência da norma até o julgamento do mérito desta ação.

A Procuradoria-Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 54/56).

O Presidente da Câmara Municipal de Guarujá prestou as informações requisitadas às fls. 58/62. Juntou-se aos autos mídia digital encaminhada pela Diretoria Jurídica da Câmara, contendo as leis orçamentárias anuais de 2012 e 2013 do Município (fls. 71).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 65/70).

2. A Lei objeto de impugnação neste feito tem a seguinte redação (cf. fls. 39/40):

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“ Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Guarujá’*

**Art. 1º - Todas as obras públicas realizadas no Município de Guarujá deverão conter todos os dados referentes a realização da obra, constando, obrigatoriamente:**

**I – data de início e término da obra;**

**II – dados referentes a empresas executoras da obra;**

**III – número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;**

**IV – valor contratado e valores empregados no decorrer da realização da obra;**

**V – contato do órgão de fiscalização;**

**VI – endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** – nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

**VIII** – dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

**Art. 2º** - A placa deverá ser colocada em local visível, constando, no mínimo, três metros de largura por dois metros de altura, durante todo o período de realização das obras.

**Art. 3º** - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

**Art. 4º** - A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

**Art. 5º** - As obras que já estiverem em andamento terão prazo de até 10 (dez) dias para colocarem a placa conforme esta Lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Câmara Municipal de Guarujá, em 15 de agosto de 2012.**

**José Carlos Rodriguez**

**Presidente**

**Marcelo Teixeira Mariano**

**1º Secretário**

**Cândido Garcia Alonso**

**2º Secretário"**

3. A despeito da concessão liminar do pedido no exame perfunctório dos autos, para suspender a eficácia e vigência da lei impugnada, a análise aprofundada do seu conteúdo, à luz das normas e princípios constitucionais que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem nortear a interpretação legal, conduz à conclusão segura de que a **ação declaratória de Inconstitucionalidade é parcialmente procedente.**

Não se ignora a existência de precedentes semelhantes deste Órgão Especial sobre o tema, que serviram até mesmo de base para que, cautelar e liminarmente, fosse ordenada a suspensão da eficácia da lei combatida. Nas oportunidades em que o colegiado se manifestou sobre a constitucionalidade das leis então impugnadas, decidiu-se que as disposições daqueles atos normativos diziam respeito à gestão administrativa, motivo pelo qual as ações diretas foram julgadas procedentes.

No entanto, reputa-se imprescindível a **submissão desta divergência a este Órgão Especial**, após reflexão ampla e específica sobre o conteúdo da lei do Guarujá, caso em que foram respeitadas todas as regras de iniciativa e atribuições constitucionais do Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Inicialmente, registre-se que a lei municipal não modificou qualquer regramento geral ou estrutural de procedimentos licitatórios. **Trata-se apenas de mais um diploma legal que, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.**

**Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que o ato normativo não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.**

5. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º<sup>1</sup>, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e por diversas decisões deste Órgão Especial<sup>3</sup>, é

<sup>1</sup> Constituição Estadual, Artigo 24 – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:  
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

<sup>2</sup> “(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: “Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício da iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘numerus clausus’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito de iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: “(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)” (RE 702848, Min. Rel. Celso de Mello, julgado em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013, grifado). Igualmente: “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral de legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em ‘numerus clausus’, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis” (ADI 776 MC./RS, Pleno, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 15/12/2006, grifado). “(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘numerus clausus’, no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)” (ADI 3394/AM, Pleno, Min. Rel. Eros Grau, DJ 24/08/2007, grifado) “(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral de legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em ‘numerus clausus’, as hipóteses em que esse Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**taxativo.** Não prospera, de acordo com a Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

6. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

7. Para a boa compreensão do escopo e alcance da lei contrariada, importante esclarecer que a Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>, que rege as licitações e contratos no âmbito nacional, define “obra” como “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*”.

A lei questionada prevê no seu artigo 1º o **dever de colocação de placas em todas as obras públicas do Município de Guarujá, contendo as seguintes informações: data**

---

*cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.” (ADI 776 MC/RS, Pleno. Min. Rel. Celso de Mello. DJ 15/12/2006, grifado).*

<sup>3</sup>TJSP, Órgão Especial, Adin nº 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 08/05/2013; Adin nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Designado Des. Paulo Dimas, j. em 26/06/2013; Adin nº 0269431-26.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05/06/2013.

<sup>4</sup> artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/93  
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de início e término da obra, dados das empresas executoras, número do contrato administrativo ou procedimento licitatório, valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra, contato do órgão de fiscalização, endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato, nome completo, número de inscrição no CREA e o número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável, dotação orçamentária, origem dos recursos e secretaria gestora dos recursos (fls. 20).**

8. Desse modo, a dicção do artigo 1º igualmente não representa qualquer desrespeito ao princípio da separação e independência dos Poderes, assegurado no artigo 5º da Constituição paulista. Não se pode conceituar esse específico dever de publicidade a ser cumprido pelo Município de Guarujá, delegados e contratantes das obras públicas, como "ato de administração do Município", tampouco de organização, superintendência e direção dos serviços públicos.

11



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas<sup>5</sup>, resguardem, inclusive por legislação local, direitos constitucionais do Município à informação e à transparência no trato da coisa pública, viabilizando fácil acesso aos dados de uma obra realizada com dinheiro público e o controle dos atos e fatos administrativos pelos administrados.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:  
o princípio constitucional da publicidade "*indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência que se revestem*"<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Constituição do Estado de São Paulo, "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

<sup>6</sup> Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2013, p. 25, grifado. Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** elucida a conexão umbilical entre o princípio da publicidade e o direito à informação sobre a coisa pública, e com os fundamentos do Estado brasileiro: *"não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)."*<sup>7</sup>

10. Ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade aos direitos à informação e à

<sup>7</sup> Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 117, grifado. Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade, foi editada a Lei federal nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação<sup>8</sup>”. Como diretrizes<sup>9</sup>, a norma prevê: “I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.” (grifado).

O artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 impõe, dentre outros, o dever dos órgãos e entidades públicas de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiada” (grifado). Especificamente no que diz respeito às obras públicas, a lei federal torna obrigatória a divulgação de “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive

<sup>8</sup> Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Artigo 3º, Lei nº 12.527/2011.

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (artigo 8º, §1º, IV) e “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades” (artigo 8º, §1º, V, grifado).

11. Sendo certo que essas normas gerais se aplicam a todos os entes da federação, vale observar que o comando do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.966/2012 descreve apenas os dados que devem ser estampados nas obras públicas, os quais, a propósito, refletem, em certa medida, conteúdo obrigatório de cláusulas dos contratos administrativos determinado pela Lei nº 8.666/93<sup>10</sup>.

Acrescente-se que a Lei federal nº 5.194/66<sup>11</sup> estatui que *“enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e*

---

<sup>10</sup> Lei nº 8.666/93, “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (...)” (grifado).

<sup>11</sup> Artigo 16 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."*

12. As regras nacionais de amplo acesso da população às informações de interesse público tornam indubitosa a adequação da lei municipal de Guarujá às Constituições Estadual e Federal, bem como a legitimidade de sua suplementação da legislação atinente ao assunto nela tratado.

Cumpra ainda observar que, na esfera estadual, o CREA-SP celebrou com o Tribunal de Contas paulista um Acordo de Cooperação Técnico-Institucional<sup>12</sup> visando à adoção de procedimentos na fiscalização de obras e serviços de engenharia realizados pela Administração Pública Estadual e Municipal. Adotando como referência a Orientação Técnica IBR 001/2006 do IBRAOP<sup>13</sup>, o documento orienta o conteúdo técnico

<sup>12</sup> Cf. sítio eletrônico [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/crea\\_tce\\_site.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/crea_tce_site.pdf), visita realizada em 15 de agosto de 2013.

<sup>13</sup> Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas: "sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito nacional, constituído por profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de nível superior", que atua no "apoio aos Tribunais de Contas na elaboração de diretrizes e padrões de referência para as auditorias de obras e serviços de engenharia". cf. sítio eletrônico <http://www.ibraop.org.br/> - visita realizada em 15 de agosto de 2013. Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do projeto básico de uma obra de engenharia, do qual devem constar: **denominação e local da obra, nome da entidade executora, tipo de projeto, data, nome do responsável técnico, número de registro no CREA e sua assinatura**, dados esses muito semelhantes a alguns daqueles exigidos pela lei ora contestada.

13. Verifica-se, assim, que o Município de Guarujá simplesmente tornou obrigatória por lei, a divulgação clara e precisa desses dados, além de outros igualmente públicos e necessários nas placas informativas de cada obra pública, a reforçar a convergência do ato impugnado com a legislação pertinente e mandamentos constitucionais.

14. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "*Direito Municipal Brasileiro*", de **Hely Lopes Meirelles**: "*em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

E arremata o autor: “A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.”<sup>14</sup>

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631, grifado.  
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. Indubitável que os preceitos legais de Guarujá combatidos dispõem sobre a publicidade na execução de obra pública; **não se constituem em atos concretos de administração.** Cuida-se de normas gerais obrigatórias de condutas a serem seguidas pelo Estado e particulares, que **poderão ser regulamentadas pelo Executivo por meio de provisões especiais,** com respaldo no seu poder regulamentar<sup>15</sup> (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sendo assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

Se já evidenciado, inclusive com amparo em precedentes do **Supremo Tribunal Federal,** que a matéria veiculada na lei questionada não está reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e muito menos consiste em ato de gestão, inadmissível afirmar-se a sua inconstitucionalidade formal ou material.

---

<sup>15</sup> De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo"* (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357).  
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nem se diga que o legislador guarujaense extrapolou seu limite de dispor sobre normas abstratas. Exigir-se menor abstração neste caso concreto, em que se atende perfeitamente ao princípio da publicidade na execução de obras públicas, significaria esvaziar o comando legal e as próprias atribuições do Poder Legislativo, sob o risco, ademais, de configurar-se *"delegação disfarçada e inconstitucional"*, segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>16</sup>, na medida em que é a lei o instrumento normativo adequado para preceituar os deveres específicos criados pela norma atacada: *"considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional, efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição."*

---

<sup>16</sup> Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012. p. 362.  
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16. Não se constata qualquer contrariedade à Constituição unicamente por gerar a lei ônus fiscalizatório à Administração Pública.

**O exercício do poder de polícia é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.**

A fiscalização pelos administradores municipais já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao controle de obras; as sanções criadas, ademais, não ferem a razoabilidade.

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido se posicionou este Órgão julgador em julgado recente: ***“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.258, de 13 de agosto de 2012, que prevê o monitoramento de imagens nos eventos privados com presença de grande público no âmbito do Município de Louveira - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada cuida apenas de tema de interesse geral da população, não regulando matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Voto: Nem***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante. A perene fiscalização dos acontecimentos de especial interesse, ainda que de natureza privada, realizados em seu território, insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, descabe argumentar-se que a imposição do dever de que se realize o monitoramento por imagens de eventos com previsão de grande público realizados no Município de Louveira implicaria no aumento de despesa do ente público local por criar-lhe nova obrigação; o encargo previsto na legislação local questionada nos autos dirige-se exclusivamente ao particular promotor do evento específico, sem impor qualquer providência ao Poder Executivo; aliás, a Lei Municipal nº 2.258/2012 é expressa ao facultar à Administração a exigência daquele monitoramento eletrônico, que dela livremente poderá*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*furtar-se, diante da discricionariedade que lhe foi atribuída. De qualquer modo, a propósito, já decidiu esta Corte Paulista em caso análogo ao dos autos que 'o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente' (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).<sup>17</sup>*

17. Também não se pode deixar de dar efetividade ao princípio da publicidade aos atos da Administração e ao direito à informação sobre os assuntos públicos especificamente ligados à execução de obras públicas – dogmas de aplicabilidade imediata<sup>18</sup> estampados na Constituições Federal

<sup>17</sup> ADIN 0186841-89.2012.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 24.04.2013, grifado.

<sup>18</sup> Cf. Constituição Federal, artigo 5º:

(...)

§1º - "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." (grifado).

§2º - "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou Estadual<sup>19</sup> – sob o pretexto de ausência de indicação de recursos financeiros mais exata do que a adotada na situação ora em análise.

A respaldar essa posição, decidiu o Supremo Tribunal: **“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e**

<sup>19</sup> Artigos 5º, XXXIII; 37, caput e §1º, todos da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual  
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." 20.

18. Não bastasse, para as obras realizadas pelo próprio Município, extrai-se do artigo 6º da lei municipal que os custos da confecção e instalação das placas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. A Lei nº 3.966/2012 foi promulgada pela Câmara Municipal em 29 de outubro de 2012 e entrou em vigor na data de sua publicação. O aumento de despesa gerado pela afixação das placas informativas nas obras que estavam em andamento quando do início de vigência do ato e naquelas que eventualmente se iniciaram ainda no exercício de 2012 não se revela impactante o suficiente a gerar desequilíbrio no orçamento previsto. Soma-se a isso o fato de que o legislador consignou a possibilidade de reforço ao orçamento, caso tal medida se mostre necessária. De mais a mais, as próprias leis orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente

<sup>20</sup>STF, Pleno, Min. Relatora Carmen Lucia, ADIN nº 3.768-4/DF, j. em 19 de setembro de 2007. Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em consideração o novo encargo legal na dotação relativa a eventuais obras públicas a serem feitas diretamente pelo Município.

No tocante às obras licitadas, a lei estabeleceu em seu artigo 3º que as novas obrigações dela constantes deverão ser expressas nos futuros editais do certame e exigidas como forma de cumprimento do contrato. Conquanto não haja sido demonstrada, nos presentes autos, significativa repercussão dos encargos criados pela lei guarujaense nos contratos licitatórios vigentes quando de sua publicação, o artigo 65, §5º<sup>21</sup>, da Lei nº 8.666/93 autoriza a revisão dos preços contratados, caso se verifiquem tal repercussão e comprovada necessidade, o que igualmente, por força do artigo 6º da lei atacada, poderá ser suportado por reforço ao orçamento, caso das dotações próprias não sejam suficientes.

---

<sup>21</sup>Lei nº 8.666/93, artigo 65, §5º - "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19. Somado ao fato de que o novo encargo legal consiste em materialização de postulados constitucionais expressos, é certo que, de qualquer maneira, a ruptura da equação econômico-financeira deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. No julgamento da Adin nº 3768/DF, destacou a Ministra Relatora Carmen Lucia: *“ao reconhecimento de que o Estado pode alterar, unilateralmente, as condições fixadas para os contratos de concessão e permissão, tem-se, de um lado, que o particular tem a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de outro, que as normas constitucionais devem ser cumpridas. Compete ao contratado particular comprovar perante o ente contratante a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em quanto, como e porque, para que seja feito se for o caso e segundo dados específicos.”*

Por tais motivos, a Lei nº 3.966 não padece de inconstitucionalidade nos seus artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º.

28



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20. Entretanto, os artigos 2º<sup>22</sup> e 5º trazem previsões maculadas por evidente colidência com o texto constitucional paulista. Ao definir concretamente e em minúcias as dimensões da placa informativa, o artigo 2º invadiu atribuição do Prefeito Municipal, descrita no artigo 47, XIV, da Constituição do Estado, de praticar “atos de administração”, transgredindo, com isso, o princípio da separação dos Poderes (artigo 5º, CE). Conforme exposto ao longo deste Voto, cabe ao Poder Executivo, no exercício do seu “dever-poder” regulamentar, a execução desta lei. É função do Prefeito deliberar sobre as dimensões da placa, se deverá ser, por exemplo, padronizada, ou proporcional à espécie e ao tamanho da obra. O administrador terá, então, a oportunidade de eleger o critério mais adequado ao orçamento, à realidade local e à proteção do meio-ambiente urbano.

Por isso, declara-se inconstitucional a determinação expressa em “*constando, no mínimo, três metros de*

---

22 Lei nº 3.966/2012, “Art. 2º - A placa deverá ser colocada em local visível, constando, no mínimo, três metros de largura por dois metros de altura, durante todo o período de realização das obras.”  
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*largura por dois metros de altura”, do artigo 2º, que deverá ser extirpada do texto legal.*

21. Ademais, o prazo de **dez dias** estipulado no artigo 5º, para que as placas informativas sejam colocadas nas obras em andamento, revela-se irrazoável, por ser demasiadamente exíguo, de modo que se impõe a declaração de inconstitucionalidade de todo o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.966, por ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual, uma vez ofendido o princípio da razoabilidade.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a atividade legislativa deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: *“O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (ADI 2551 MC-QO/MG, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20/04/2006, grifado). Nesse mesmo sentido: “TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*law". Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO. - A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislar." (ADI 2667 MC/DF, Pleno, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 12/03/2004, grifado).

22. Uma vez invalidado todo o texto do artigo 5º da norma combatida, as obras em andamento deverão, ainda assim, adaptar-se às obrigações constantes da lei, por força do seu artigo 1º, que se refere a "todas as obras públicas". Reconhece-se que o ideal seria a fixação de prazo hábil pelo legislador, o que, contudo, não ocorreu no caso concreto. Caberá, portanto, à fiscalização municipal apurar se a lei vem sendo cumprida, respeitando prazo razoável para que as obras em andamento se adaptem aos novos encargos legais.

Comunique-se à Câmara Municipal de Guarujá, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

23. Ante o exposto, julga-se **parcialmente procedente** a ação, para declarar a **inconstitucionalidade, unicamente, da expressão "constando, no mínimo, três metros de largura por dois metros de altura,"** contida no artigo 2º, bem como **de todo o artigo 5º,** ambos da Lei Municipal nº 3.966/2012, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Guarujá, cassada a liminar que suspendera a eficácia da lei.



Márcio Bartoli

Relator



# Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

## Parecer Jurídico

**Ref.: Projeto de Lei n.º 09/2014 –  
Regulamenta colocação de placas  
informativas em obras públicas.**

Venho, por meio deste, apresentar considerações jurídicas acerca do **Projeto de Lei n.º 09/2014**, de autoria do Sr. Vereador Francisco Christóforo Júnior, por meio do qual se pretende **regulamentar a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Garça.**

De início, já é importante salientar que o Projeto de Lei em análise se baseia em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão do Poder Judiciário com competência para analisar projetos de lei aprovados no município de Garça. No acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0080977-28.2013.8.26.000, relativa a legislação semelhante do Município de Guarujá, a lei foi considerada parcialmente constitucional.

O que se verifica no presente projeto de lei, que foi baseado na legislação já analisada pelo TJ-SP, é que os trechos considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça foram retirados do texto apresentado, o que afasta eventuais problemas jurídicos que poderiam existir. Com relação aos artigos que foram mantidos, salienta-se que já houve manifestação do TJ afirmando não haver problemas de inconstitucionalidade, conforme se pode verificar na íntegra do acórdão que se encontra anexo ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, faço o presente **Parecer Jurídico** no sentido de **considerar legal e constitucional o Projeto de Lei n.º 09/2014**, de autoria do vereador Sr. Francisco Christóforo Júnior, cabendo aos Srs. Vereadores analisar a conveniência e a oportunidade em aprovar a referida legislação.

Garça/SP., 11 de fevereiro de 2014.

**Adalberto Augusto Salzedas Júnior**  
**Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI 9/2014. PARECER N.º 4/2014

### Relatório

O Projeto de Lei nº 9/2014 de autoria do nobre vereador Francisco Christóforo Junior, regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no município de Garça.

O Projeto, considerado Objeto de Deliberação pelo Plenário em 3 de fevereiro do corrente ano, chega para apreciação desta Comissão apensada com cópia de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) referente à ação direta de inconstitucionalidade sobre legislação semelhante do município do Guarujá (SP).

Analisado pela Procuradoria Jurídica da Casa (parecer no processo), o projeto foi considerado legal e constitucional.

### Voto

O art. 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, interesse este perfeitamente identificado no projeto em tela.

Quanto á iniciativa, nada a opor, uma vez tratar-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo a autoria ser de vereador, como o caso em tela.

Salienta-se ainda que o projeto passou pelo crivo prévio da Procuradoria Jurídica da Casa, bem como veio acompanhado de julgado do TJ-SP, cujo teor norteou a elaboração da propositura.

Portanto, nada a opor ao projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.


### Conclusão da Comissão

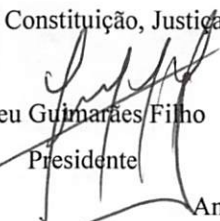
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela constitucionalidade e juridicidade. É o parecer.

S. das Comissões, 12 de fevereiro de 2014.

  
Lineu Guimarães Filho  
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

  
Julio Marcondes de Moura Filho  
Vice Presidente

  
Lineu Guimarães Filho  
Presidente

  
Antonio Franco dos Santos "Bacana"  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 9/2014 - PARECER Nº 2/2014

### Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o incluso Projeto de Lei nº 9/2014 de autoria do nobre vereador Francisco Christóforo Junior.

O projeto propõe a regulamentação da colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no município de Garça.

Analisado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto mereceu parecer favorável.

### Voto do Relator

No que nos compete analisar, a parte financeira, também nos posicionamos a favor da medida, pelos motivos que seguem: (1) o projeto permitirá uma melhor comunicação entre o poder público e a comunidade no que concerne à transparência no uso de recursos financeiros em obras públicas realizadas no âmbito do Município; e (2) as obrigações constantes na lei serão expressas no edital licitatório como forma de cumprimento do contrato.

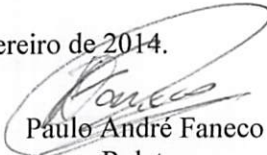
Diante do exposto, o voto é favorável ao projeto.

### Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

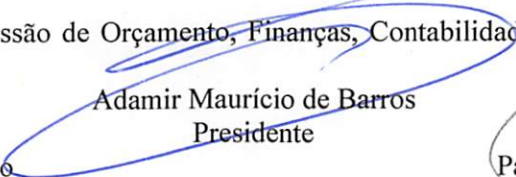
É o Parecer.

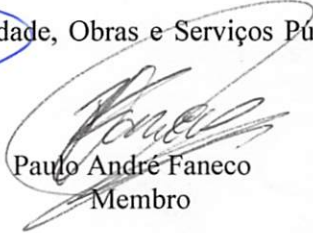
S. Comissões, 13 de fevereiro de 2014.

  
Paulo André Faneco  
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data:

  
Patrícia Morato Marangão  
Membro

  
Adamir Maurício de Barros  
Presidente

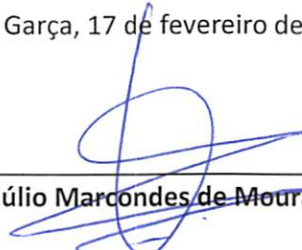
  
Paulo André Faneco  
Membro

**Emenda Aditiva n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 09/2014**

Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 09/2014, com a seguinte redação:

“Eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta exclusivamente da empresa privada responsável pela obra, não onerando os cofres públicos.”

Garça, 17 de fevereiro de 2014



---

**Júlio Marcondes de Moura Filho**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EMENDA AO PROJETO DE LEI 9/2014. PARECER Nº. 5/2014

### Relatório

Retorna para esta comissão o Projeto de Lei nº 9/2014 de autoria do nobre vereador Francisco Christóforo Junior, regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no município de Garça; desta feita para análise de emenda aditiva.

A emenda propõe que seja acrescido parágrafo único ao artigo 2º com se seguinte redação: "eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta exclusivamente da empresa privada pela obra, não onerando os cofres públicos".

### Voto

A emenda proposta não apresenta nenhum problema quanto à sua legalidade e constitucionalidade, podendo ser discutida e votada pelo duto Plenário.

### Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela constitucionalidade e juridicidade. É o parecer.

S. das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

  
Lineu Guimarães Filho

Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

  
Lineu Guimarães Filho

Presidente

  
Julio Marcondes de Moura Filho

Vice Presidente

  
Antonio Franco dos Santos "Bacana"

Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/2014 PARECER Nº. 013/2014

De acordo com o vencido na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2014, oferecemos ao Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior, a seguinte redação final:

*“Art. 1º Todas as obras públicas realizadas no Município de Garça deverão conter todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:*

*I - data de início e término da obra;*

*II - dados referentes às empresas executoras da obra;*

*III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;*

*IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;*

*V - contato do órgão de fiscalização;*

*VI - endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;*

*VII - nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;*

*VIII - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.*

*Art. 2º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.*

*Parágrafo único. Eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta exclusivamente da empresa privada responsável pela obra, não onerando os cofres públicos.*

*Art. 3º A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

S. das Comissões, 26 de fevereiro de 2014.

Lineu Guimarães Filho  
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Lineu Guimarães Filho  
Presidente

Julio Marcondes de Moura Filho  
Vice Presidente

Antonio Franco dos Santos “Bacana”  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Ofício nº 126/2014

Garça, 06 de março de 2014.

A Vossa Excelência o Senhor  
**JOSÉ ALCIDES FANECO**  
Prefeito Municipal  
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 5ª Sessão Ordinária de 2014, realizada no dia 05 de março de 2014.

**Autógrafo nº 009/2014** (Projeto de Lei nº CM 009/2014);

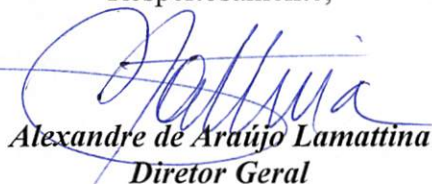
**Autógrafo nº 010/2014** (Projeto de Lei nº CM 010/2014 – PM 004/2014);

**Autógrafo nº 011/2014** (Projeto de Lei nº CM 011/2014 – PM 005/2014); e

**Autógrafo nº 012/2014** (Projeto de Lei nº CM 014/2014 – PM 007/2014).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

  
**Alexandre de Araújo Lamattina**  
**Diretor Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

AUTÓGRAFO Nº 009/2014

PROJETO DE LEI Nº CM 009/2014

(de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior)

REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GARÇA.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Todas as obras públicas realizadas no Município de Garça deverão conter todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

I - data de início e término da obra;

II - dados referentes às empresas executoras da obra;

III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;

IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V - contato do órgão de fiscalização;

VI - endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;

VII - nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

VIII - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

**Art. 2º** As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

**Parágrafo único.** Eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta exclusivamente da empresa privada responsável pela obra, não onerando os cofres públicos.

**Art. 3º** A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 06 de março de 2014.

  
Francisco Christóforo Júnior

Presidente

  
Vanderlei Ferreira

Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

  
Alexandre de Araújo Lamattina

Diretor Geral



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

*Câmara*

**LEI Nº 4.902/2014**

*(de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior)*

### **REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GARÇA.**

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Todas as obras públicas realizadas no Município de Garça deverão conter todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I. Data de início e término da obra;
- II. Dados referentes às empresas executoras da obra;
- III. Número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV. Valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V. Contato do órgão de fiscalização;
- VI. Endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII. Nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VIII. Dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

**Art. 2º** As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

**Parágrafo único.** Eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta exclusivamente da empresa privada responsável pela obra, não onerando os cofres públicos.

**Art. 3º** A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 19 de março de 2014

  
JOSE ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
FABRÍCIO TAMURA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS  
JURÍDICOS E CIDADANIA

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-  
zmc.

  
ROSANGELA MORETTI LOUZADA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE  
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

09/14

09/14

0

0